



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2915975 - MA(2025/0142869-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : STEFANO WALKER PEREIRA PONTES
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO SILVA - MA009150
AGRAVADO : S. T. M. COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIS DE CARVALHO NINA - MA009965
AGRAVADO : LITORAL CONSULTORIA E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADA : CLARA BARROS TEIXEIRA MENDES - MA012701
AGRAVADO : ADEMAR COSTA BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRREGULARIDADE NA PROCURAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR O DEFEITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que manteve sentença de extinção de ação sem resolução de mérito, em razão de irregularidade na procuração apresentada pela parte autora, que não continha a data de outorga de poderes.
2. O Tribunal de origem entendeu que a ciência inequívoca da irregularidade pela parte autora, manifestada em réplica, tornava desnecessária uma intimação para regularização do vício, mantendo a sentença de extinção do processo.
3. O recorrente alegou, em recurso especial, violação aos arts. 1.022, I e II, 489, § 1º, V e VI, 10, 76, caput, do Código de Processo Civil, art. 654, § 1º, do Código Civil, art. 692 do Código Civil, art. 105 do Código de Processo Civil e art. 5º da Lei 8.906/1994, sustentando, entre outros pontos, a necessidade de decisão reconhecendo o vício e subsequente intimação para saneamento, não sendo cabível a prolação de sentença extintiva, que caracteriza decisão surpresa.
4. O art. 76, *caput*, do Código de Processo Civil exige que, uma vez constatada irregularidade na representação da parte, o juiz suspenda o processo e designe prazo razoável para que o vício seja sanado, sendo a extinção do processo medida aplicável apenas em caso de descumprimento da ordem de regularização.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, constatada irregularidade na representação processual, o magistrado deve intimar a parte para sanar o vício, sob pena de extinção do processo (AREsp 2.848.609/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12.08.2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.739.555/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 14.04.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.347.107/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27.05.2024.).

6. A ciência da parte autora sobre a alegação do réu de haver vício formal na procuração, feita pela parte demandada em contestação e rebatida em réplica, não se confunde com a ciência pela parte autora de decisão judicial que, reconhecendo o vício, tenha determinado a sua correção, a qual é exigida pelo art. 76 do CPC como condição para a extinção do processo sem exame de mérito.

7. A extinção do processo sem resolução de mérito, sem prévia intimação da parte autora a respeito de ordem para sanar o vício existente, configura violação ao art. 76, § 1º, inc. I, do CPC e ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC.

8. Recurso especial parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à primeira instância, com a intimação da parte autora para sanar o vício na procuração, sob pena de extinção do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2915975 - MA(2025/0142869-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : STEFANO WALKER PEREIRA PONTES
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO SILVA - MA009150
AGRAVADO : S. T. M. COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIS DE CARVALHO NINA - MA009965
AGRAVADO : LITORAL CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADA : CLARA BARROS TEIXEIRA MENDES - MA012701
AGRAVADO : ADEMAR COSTA BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRREGULARIDADE NA PROCURAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR O DEFEITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que manteve sentença de extinção de ação sem resolução de mérito, em razão de irregularidade na procuração apresentada pela parte autora, que não continha a data de outorga de poderes.
2. O Tribunal de origem entendeu que a ciência inequívoca da irregularidade pela parte autora, manifestada em réplica, tornava desnecessária uma intimação para regularização do vício, mantendo a sentença de extinção do processo.
3. O recorrente alegou, em recurso especial, violação aos arts. 1.022, I e II, 489, § 1º, V e VI, 10, 76, caput, do Código de Processo Civil, art. 654, § 1º, do Código Civil, art. 692 do Código Civil, art. 105 do Código de Processo Civil e art. 5º da Lei 8.906/1994, sustentando, entre outros pontos, a necessidade de decisão reconhecendo o vício e subsequente intimação para saneamento, não sendo cabível a prolação de sentença extintiva, que caracteriza decisão surpresa.

4. O art. 76, *caput*, do Código de Processo Civil exige que, uma vez constatada irregularidade na representação da parte, o juiz suspenda o processo e designe prazo razoável para que o vício seja sanado, sendo a extinção do processo medida aplicável apenas em caso de descumprimento da ordem de regularização.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, constatada irregularidade na representação processual, o magistrado deve intimar a parte para sanar o vício, sob pena de extinção do processo (AREsp 2.848.609/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12.08.2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.739.555/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 14.04.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.347.107/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27.05.2024.).

6. A ciência da parte autora sobre a alegação do réu de haver vício formal na procuração, feita pela parte demandada em contestação e rebatida em réplica, não se confunde com a ciência pela parte autora de decisão judicial que, reconhecendo o vício, tenha determinado a sua correção, a qual é exigida pelo art. 76 do CPC como condição para a extinção do processo sem exame de mérito.

7. A extinção do processo sem resolução de mérito, sem prévia intimação da parte autora a respeito de ordem para sanar o vício existente, configura violação ao art. 76, § 1º, inc. I, do CPC e ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC.

8. Recurso especial parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à primeira instância, com a intimação da parte autora para sanar o vício na procuração, sob pena de extinção do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por STEFANO WALKER PEREIRA PONTES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

“Agravo interno contra decisão monocrática proferida em apelação n.º 0014447-49.2014.8.10.0001 – São Luís/MA. Agravante: Stefano Walker Pereira Pontes. (...) Processual civil. Agravo interno. Interposição contra decisão monocrática proferida em apelação cível. Decisão agravada proferida em consonância com entendimento do STJ. Ausência de argumentos novos. Decisão mantida.

1. Agravo interno no agravo em recurso especial. Responsabilidade da administração. Ação de reparação de danos materiais e morais. Revisão do julgado. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 7/STJ. 1. A alteração do valor da condenação imposta, pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos do Enunciado 7/STJ. 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar

os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e desprovido.” (e-STJ, fls. 323-324)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, V e VI, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e omissões relevantes no acórdão, que não teria enfrentado pontos essenciais sobre a possibilidade de saneamento da procuração sem data e sobre a necessidade de intimação específica para regularização da representação.

(ii) art. 10 do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido decisão surpresa ao se extinguir o processo sem resolução do mérito, após a decisão de saneamento, sem oportunizar prazo para correção do instrumento de mandato.

(iii) art. 76, caput, do Código de Processo Civil, pois seria indispensável a prévia intimação para regularizar a representação processual diante do vício sanável da procuração sem data, o que não teria ocorrido.

(iv) art. 654, § 1º, do Código Civil, art. 692 do Código Civil, art. 105 do Código de Processo Civil e art. 5º da Lei 8.906/1994, pois o mandato judicial seria regido pela legislação processual e pelo Estatuto da Advocacia, de modo que a exigência de data na procuração não seria, por si só, fundamento para extinguir o processo sem antes oportunizar regularização; além disso, a procuração apresentada teria atendido aos requisitos do art. 105 do CPC.

(v) art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, pois haveria divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 10 do CPC e do art. 76 do CPC, afirmando-se que precedentes exigiriam a intimação prévia para correção da representação e afastariam a pecha de decisão surpresa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 520-523).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório. Passo a decidir.

VOTO

Trata-se, na origem, de "Ação de Anulação de Compra e Venda c/c Dano Moral e Material", que foi extinta em primeira instância, com esses fundamentos:

Alega o requerido Litoral Consultoria e Administração Imobiliária LTDA que a procuração acostada aos autos, pela parte requerente, está sem data da outorga de poderes (ID 36272234), razão pela qual pede que o processo seja extinto sem julgamento de mérito, por não observância da norma do art. 654, § 1º, do CC.

Tal irregularidade é sanável. No entanto, verifico que este direito encontra-se precluso, uma vez que o requerente apresentou réplica, onde refuta a presente preliminar, manifestando ciência de que a mesma é passível de regularização nos seguintes termos: “Em sentido, a procuração ad judicium et extra é regulada pela Lei Adjetiva Civil, sendo possível a regularização, não causando nódoas ao processo.”

No entanto, apesar de tomar conhecimento de tal irregularidade, o advogado da parte autora quedou-se inerte e não providenciou a regularização da procuração em questão.

Nos termos do art. 645, § 1º, do Código Civil, a data é um dos requisitos para a validade da procuração.

Logo, tomando conhecimento a parte de que se encontra irregular tal documento, deverá juntar aos autos nova procuração, devidamente preenchida e completa.

A intimação é ato solene pelo qual é cientificada a parte sobre algum ato processual. No caso, a intimação para a regularização da procuração tornou-se desnecessária, uma vez que a parte, ao refutar a preliminar na réplica, demonstrou ciência inequívoca da irregularidade do documento.

Logo, ficou demonstrada claro descumprimento do disposto no art. 654, § 1º, do CC, que preceitua que para a validade do instrumento procuratório é necessário que conste a data do ato de outorga de poderes ao outorgado.

Interposta apelação, o TJMA negou-lhe provimento. Inconformada, a parte autora interpôs o recurso especial ora em exame.

O recurso comporta parcial provimento.

Quanto aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, V e VI, do Código de Processo Civil, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria incorrido em omissões e obscuridades.

A alegação de violação não comporta acolhimento, porque o acórdão tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese de defesa, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante o entendimento desta Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Quanto aos arts. 10 e 76, *caput*, do Código de Processo Civil, verifica-se, de fato, vício de procedimento ocorrido na instância de origem, o qual, embora questionado em apelação, não foi reconhecido pelo Tribunal local.

O CPC é claro ao exigir que, constatada irregularidade na representação da parte, seja ela intimada para sanar o vício, se ele for sanável. A extinção não se dará diante da constatação do vício, mas somente após a intimação para saná-lo, sem atendimento. Confira-se:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e **designará prazo razoável para que seja sanado o vício.**

§ 1º **Descumprida a determinação**, caso o processo esteja na instância originária:

I - o **processo será extinto**, se a providência couber ao autor;

No caso, o Tribunal local concluiu que, por ter a parte autora, ao apresentar réplica, manifestado ciência da contestação — em que se invocara vício formal no instrumento de procuração, por falta de data —, não seria necessário proceder-se à sua intimação para sanar o vício. Confira-se:

Dispõe o § 1º do art. 654 do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos, o que não entendo ser o caso dos autos. No presente caso, ausente a data na procuração acostada, clara está a irregularidade de representação, embora tenha havido manifestação na réplica (Id. 20989002 págs. 118/124), de que tal ausência seria passível de regularização, e não tendo feito, a manutenção da sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ressalto que nenhuma providência foi adotada para regularizar sua representação processual, corroborando com o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ocorre que a ciência da parte autora deu-se quanto à alegação de vício formal na procuração, feita pela parte demandada e rebatida em réplica, e não quanto ao reconhecimento, pelo juízo, de que tal vício existia. Tal reconhecimento deu-se diretamente em sentença extintiva, sem prévia abertura de prazo para que o vício formal sanável pudesse ser regularizado.

Assim procedendo, o juízo de origem, com o respaldo da Corte local, incorreu em violação ao art. 76 do CPC, tal como reconhecido em precedentes deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. LEGITIMIDADE RECURSAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.**

INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O acórdão vergastado assentou que foi devidamente comprovada a insuficiência de recursos da então apelante, o que ensejava a concessão da gratuidade da justiça. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

2. A Corte estadual concluiu que a legitimidade da apelante decorreria de sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fundamento não impugnado. Súmula n. 283 do STF.

3. Observada a irregularidade na representação da parte, o magistrado deve suspender o processo e intimar a parte para que o vício seja sanado, nos termos do art. 76, § 1º, do CPC.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.848.609/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, grifos nossos.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO NÃO ATENDIDA. SÚMULA 115/STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME [...]** 2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência da cadeia completa de procurações e substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do recurso impede seu conhecimento. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. Nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, a parte recorrente deve ser intimada para sanar eventual vício de representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. [...]** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.739.555/BA, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025, grifos nossos)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Verificado o defeito na representação, os exequentes deveriam ter sido intimados para regularizá-la, juntando os respectivos mandatos por eles outorgados ao advogado subscritor da inicial.** Exegese do art. 76, caput, do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 568 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.347.107/SC, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, grifos nossos)

Quanto aos arts. 654, § 1º, do Código Civil, 692 do Código Civil, 105 do Código de Processo Civil e 5º da Lei 8.906/1994, sustenta-se que o mandato judicial seria regido pela legislação processual e pelo Estatuto da Advocacia, de modo que a exigência de data na procuração, prevista no Código Civil, não seria, por si só, fundamento suficiente para extinguir-se o processo, já que a procuração apresentada teria atendido aos requisitos do art. 105 do CPC.

Sobre o tema, conforme a jurisprudência desta Eg. Corte, é possível ao juízo exigir procuração datada. Recentemente, ao julgar o tema n. 1.198 dos recursos repetitivos, que trata de situação assemelhada, a Corte Especial deste Tribunal concluiu pela possibilidade de exigência de procuração atualizada, de modo fundamentado.

O tema delimitado envolveu a "Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de

documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como *procuração atualizada*, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários."

O acórdão ainda não foi publicado, mas já houve o julgamento de mérito. Conforme notícia publicada no *site* deste Tribunal, entre os documentos de exigência autorizada, mencionados nos votos, constou a procuração atualizada, que pressupõe, para exame da atualidade do mandato, a data da assinatura:

Corte Especial decide em repetitivo que juiz pode exigir documentos para coibir litigância abusiva

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.198](#)), fixou a tese segundo a qual, "constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova".

Com a definição da tese, podem voltar a tramitar os processos que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

A tese aprovada teve origem no voto do ministro Moura Ribeiro, que, embora não integre a Corte Especial – formada pelos 15 ministros mais antigos do STJ –, participou do julgamento por ser relator do caso que a Segunda Seção, especializada em direito privado, afetou ao órgão julgador máximo do tribunal.

STF e STJ admitem exigência de documentos para comprovar interesse de agir

O ministro afirmou que, em sociedades de massa, é natural o surgimento de demandas e litígios igualmente massificados: "Essa litigância de massa, conquanto apresente novos desafios ao Poder Judiciário, constitui, inegavelmente, manifestação legítima do direito de ação".

No entanto, o relator apontou que, em diversas regiões do país, tem havido uma avalanche de processos infundados, caracterizados pelo uso abusivo da advocacia, sem respaldo no legítimo direito de ação. Segundo ele, tais demandas não apenas dificultam a prestação de uma jurisdição efetiva, mas também geram sérios problemas de política pública, conforme identificado por órgãos de inteligência de vários tribunais.

Nesse contexto, o ministro ressaltou que a possibilidade de o juiz exigir documentos para comprovar o interesse de agir ou a verossimilhança do direito alegado já foi admitida tanto pelo STJ quanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em diferentes situações, como ações de prestação de contas ou de exibição de documentos, pedidos de benefícios previdenciários ou de indenização por falhas no [credit scoring](#).

Para coibir o uso fraudulento do processo, Moura Ribeiro defendeu a fixação de um precedente qualificado pelo STJ que autorize o magistrado a exigir do autor da ação a apresentação de documentos como extratos bancários, cópias de contratos, comprovante de residência e **procuração atualizada** com poderes específicos, sempre considerando as particularidades de cada caso. Por ser definida em recurso repetitivo, a tese deverá ser aplicada em todos os processos semelhantes. [...]

(<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20032025-Cc>)

Assim, não encontrando ressonância na jurisprudência desta Eg. Corte, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, *mutatis*

mutandis ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.").

Porque provido, no todo ou em parte, o recurso, não cabe promover arbitramento ou majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido, determinando o retorno de autos à primeira instância para, em prosseguimento, uma vez reconhecido o vício na procuração, intimar-se a parte autora para que, no prazo razoável que for designado pelo juízo de origem para que o vício possa ser sanado, apresente nova procuração, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, § 1º, inc. I, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.915.975 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0142869-9

Número de Origem:

00144474920148100001 144474920148100001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STEFANO WALKER PEREIRA PONTES

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO SILVA - MA009150

AGRAVADO : S. T. M. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : JORGE LUIS DE CARVALHO NINA - MA009965

AGRAVADO : LITORAL CONSULTORIA E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADA : CLARA BARROS TEIXEIRA MENDES - MA012701

AGRAVADO : ADEMAR COSTA BARROS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026